



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: FUNDAÇÃO BRADESCO / SÃO PAULO - SP
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE AUTONOMIA INSTITUCIONAL PARA ATOS SECUNDÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO WELSON LUIZ DA COSTA SANTOS
PROCESSO Nº: 14000110005178.000064/2026-99

PARECER CEE/PE Nº 070/2026-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/09/2026**

1 RELATÓRIO

A Fundação Bradesco, entidade de natureza privada e mantenedora de instituições de Educação Básica e de Educação Profissional, por meio de expediente datado de 29 de maio de 2026, protocolou no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) pedido de reconhecimento de autonomia institucional para a prática de atos por ela denominados “atos secundários”, com a finalidade de otimizar a gestão administrativa e pedagógica de suas unidades escolares, permanecendo sujeita às normas educacionais e à regulação, supervisão e fiscalização dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco.

No requerimento, a Fundação esclarece que o pleito não abrange os atos de credenciamento, recredenciamento, autorização de cursos ou modalidades de ensino, nem outras atribuições próprias dos órgãos de regulação, supervisão e fiscalização. Requer, especificamente, o reconhecimento de autonomia para a prática direta de atos administrativos e pedagógicos que considera inerentes à rotina escolar, sem necessidade de homologação prévia pelo CEE/PE, mantendo-se a obrigatoriedade de informação e encaminhamento ao Conselho.

Entre os atos relacionados pela Instituição encontram-se a homologação de documentos escolares, entre os quais Regimento Escolar, Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, Edital de Matrículas e Matrizes Curriculares; a análise de pedidos de reconsideração e recursos contra resultados de avaliações; procedimentos relativos à classificação, reclassificação e equivalência de estudos; regularização da vida escolar; acompanhamento do Censo Escolar; conferência de atas e prontuários dos estudantes; acompanhamento da avaliação institucional, do calendário e do horário escolar; procedimentos relacionados à compensação de ausências e aos exercícios domiciliares; acompanhamento da gestão escolar e da Educação Inclusiva; e procedimentos relativos à terminalidade específica, entre outros atos de natureza administrativa e pedagógica.

Para fundamentar o pedido, a Fundação invoca dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de princípios de Direito Administrativo relacionados à autonomia, à eficiência e à descentralização administrativa. Apresenta, ainda, documentos referentes ao tratamento conferido a pleitos semelhantes por outros Sistemas Estaduais de Ensino.

2 ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e asseguradas a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público. Em consonância com esse dispositivo, a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), condiciona a oferta do ensino pela iniciativa privada ao cumprimento das normas gerais

da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, bem como à autorização de funcionamento e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A LDB atribui aos estabelecimentos de ensino incumbências próprias relacionadas à sua organização administrativa e pedagógica, entre as quais elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos, velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento.

Essas atribuições asseguram às instituições privadas espaço próprio de organização e gestão, a ser exercido nos limites estabelecidos pela legislação educacional. Tal autonomia, contudo, não se confunde com a autonomia prevista no art. 15 da LDB, dispositivo dirigido especificamente às unidades escolares públicas de Educação Básica, nem afasta a submissão das instituições privadas às normas do respectivo sistema de ensino e aos atos de regulação, supervisão e avaliação atribuídos ao Poder Público.

No âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, o exercício dessas atribuições deve observar, além da legislação nacional, as normas estaduais que disciplinam as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, inclusive aquelas relativas à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, à Educação a Distância e à Educação de Jovens e Adultos, conforme o âmbito de atuação da Instituição. A própria Resolução CEE/PE nº 02/2016, ao regulamentar a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade presencial, parte da submissão da prestação educacional pela iniciativa privada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Resolução CEE/PE nº 2/2025, por sua vez, disciplina especificamente, no Sistema Estadual, a oferta da Educação de Jovens e Adultos, inclusive quanto às condições de oferta, avaliação, credenciamento e autorização.

Nesse contexto, o pedido formulado pela Fundação Bradesco não deve ser examinado a partir de uma distinção genérica entre atos “principais” e “secundários”, mas da natureza e da competência para a prática de cada ato, conforme estabelecido na legislação educacional vigente. Isso porque o conjunto apresentado pela Instituição reúne procedimentos de natureza distinta: alguns integram a gestão administrativa e pedagógica ordinária da escola; outros estão submetidos a procedimentos específicos de acompanhamento, supervisão ou controle pelos órgãos do Sistema Estadual de Educação; e outros dependem da etapa ou modalidade de ensino em que são praticados.

Desse modo, o reconhecimento de um regime especial de autonomia institucional não se mostra, por si só, necessário para que a Fundação Bradesco exerça as atribuições que a legislação já confere diretamente às instituições de ensino. Da mesma forma, eventual reconhecimento dessa natureza não poderia afastar procedimentos ou competências atribuídos pelas normas do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco aos órgãos responsáveis pela regulação, supervisão e avaliação da oferta educacional.

2.1 Da autonomia das instituições privadas de ensino

A liberdade de organização administrativa e pedagógica das instituições privadas de ensino deve ser compreendida em consonância com as normas gerais da educação nacional e com as normas do respectivo sistema de ensino. Nesse sentido, as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 aos estabelecimentos de ensino asseguram espaço próprio para a elaboração e execução de sua proposta pedagógica e para a organização das atividades necessárias ao seu funcionamento, observadas as competências atribuídas ao Poder Público.

A autonomia decorrente dessas atribuições não depende de reconhecimento individual pelo Conselho Estadual de Educação para a prática dos atos que a legislação já confere diretamente às instituições de ensino. De igual modo, não autoriza o afastamento de

procedimentos de regulação, supervisão ou controle estabelecidos pelas normas do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco para determinados atos ou situações.

Desse modo, a análise do pleito não comporta o reconhecimento genérico de uma categoria de “atos secundários” submetidos a regime próprio de autonomia, devendo considerar a natureza de cada ato relacionado pela requerente e a competência para sua prática, conforme estabelecido na legislação vigente.

2.2 Dos atos relativos aos documentos e à organização pedagógica

Entre os atos para os quais a Fundação Bradesco requer o reconhecimento de autonomia encontram-se aqueles relacionados ao Regimento Escolar, ao Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, ao Edital de Matrículas, às Matrizes Curriculares, ao Calendário Escolar e à elaboração dos horários escolares.

A análise desses atos deve considerar que os documentos e procedimentos que orientam a organização administrativa e pedagógica da instituição possuem naturezas e finalidades distintas e, por essa razão, não se submetem necessariamente aos mesmos procedimentos de elaboração, aprovação, acompanhamento ou controle pelos órgãos do Sistema Estadual de Educação.

O Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica constituem documentos de elaboração da própria instituição de ensino, observadas as normas gerais da educação nacional e as normas do respectivo sistema. A Lei Federal nº 9.394/1996, em seu art. 12, inciso I, atribui expressamente aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica.

No âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, contudo, a competência da instituição para elaborar esses documentos não afasta sua submissão à análise do Poder Público nos processos regulatórios em que são exigidos. Nos processos de credenciamento e recredenciamento, o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico são analisados pelo órgão competente, para verificação de sua conformidade com a legislação educacional, e aprovados no respectivo processo, observadas as competências estabelecidas para a etapa ou modalidade de ensino.

Desse modo, a Fundação Bradesco já dispõe de autonomia para elaborar e executar seus documentos institucionais nos limites estabelecidos pela legislação, não necessitando, para tanto, de reconhecimento individual pelo CEE/PE. Essa autonomia, entretanto, não implica a dispensa da análise e da aprovação desses documentos quando exigidas no âmbito dos processos regulatórios do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco.

O Edital de Matrículas, como instrumento destinado a disciplinar os procedimentos de ingresso e matrícula na instituição, insere-se na organização administrativa escolar, devendo observar a legislação vigente, o Regimento Escolar, o Projeto Político-Pedagógico e as normas específicas aplicáveis à etapa ou modalidade de ensino ofertada, não dependendo de reconhecimento especial de autonomia pelo CEE/PE.

Quanto às Matrizes Curriculares, sua elaboração integra a organização pedagógica da instituição de ensino, devendo observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Estadual de Educação aplicáveis à respectiva etapa ou modalidade. As normas expedidas pela Secretaria de Educação destinadas especificamente às redes públicas não incidem, por essa condição, diretamente sobre as instituições privadas, embora possam constituir referenciais para a análise da organização curricular e do Projeto Político-Pedagógico, quando pertinentes. A Matriz Curricular, quando integrante de documento submetido à análise e aprovação em processo regulatório, será apreciada no âmbito desse processo quanto à sua conformidade com a legislação educacional aplicável.

O Calendário Escolar e os horários das atividades escolares inserem-se igualmente na organização administrativa e pedagógica da instituição, observadas as exigências legais relativas aos dias de efetivo trabalho escolar, à carga horária, à duração da jornada e às demais condições estabelecidas para a etapa ou modalidade de ensino ofertada.

Dessa forma, quanto aos atos de organização administrativa e pedagógica que a legislação atribui diretamente à instituição de ensino, não se identifica necessidade de reconhecimento especial de autonomia pelo CEE/PE, uma vez que a competência para sua prática já decorre da legislação educacional. O exercício dessa autonomia deve observar as normas efetivamente aplicáveis à instituição, sem prejuízo da análise dos documentos institucionais no âmbito dos processos regulatórios em que sua apresentação e aprovação sejam exigidas.

2.3 Dos atos relativos à avaliação e à vida escolar

A avaliação da aprendizagem integra o processo pedagógico desenvolvido pela instituição de ensino e deve observar os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação educacional, nas normas do Sistema Estadual de Educação e nos documentos institucionais.

Quanto à classificação e à reclassificação, a legislação educacional estabelece as hipóteses e os parâmetros para sua realização, encontrando-se a matéria disciplinada, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, pela Instrução Normativa SEE nº 06/2017.

No que se refere à equivalência de estudos, quando realizados no exterior, aplicam-se os procedimentos estabelecidos pela Portaria SEE nº 1.320/2021; nas situações relativas a estudos realizados no País, devem ser observados os institutos previstos na Lei nº 9.394/1996, entre os quais a classificação, a reclassificação e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, conforme o caso.

Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores deve observar, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, especialmente o disposto no art. 46 da Resolução CNE/CP nº 1/2021.

Os procedimentos relativos à avaliação da aprendizagem, aos recursos dela decorrentes e às situações de compensação de ausências e exercícios domiciliares inserem-se na organização pedagógica da instituição de ensino e devem observar a legislação e as normas educacionais aplicáveis.

Desse modo, os atos relativos à avaliação e à vida escolar que se inserem nas atribuições da instituição são praticados nos termos da legislação e das normas aplicáveis, não dependendo de reconhecimento individual de regime especial de autonomia.

2.4 Dos atos relativos à escrituração, ao acompanhamento e à gestão escolar

No que se refere aos atos relativos à escrituração, ao acompanhamento e à gestão escolar, cumpre distinguir as atribuições exercidas diretamente pelas instituições de ensino daquelas submetidas aos procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação.

A escrituração escolar constitui responsabilidade da instituição de ensino e deve assegurar o registro e a preservação das informações relativas à organização e ao funcionamento escolar e à vida escolar dos estudantes, observadas as normas aplicáveis. O exercício dessa atribuição, entretanto, não afasta os procedimentos de acompanhamento e controle previstos na regulamentação do Sistema.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SEE nº 10/2013 disciplina a escrituração dos documentos relativos à vida escolar dos estudantes das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco e estabelece, entre outros procedimentos, o encaminhamento das Atas de Resultados Finais e das Atas Especiais à Gerência Regional de Educação para análise. Esses registros, mantidos no âmbito do Sistema, constituem elementos de referência para o acompanhamento da vida escolar e para a verificação, quando necessária, das informações constantes dos documentos expedidos pelas instituições de ensino.

Quanto ao Censo Escolar da Educação Básica, a regulamentação nacional atribui aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos públicos e privados a responsabilidade pela

prestação e pela veracidade das informações declaradas, cabendo aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação o acompanhamento do processo censitário, em conformidade com as orientações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Os demais atos relacionados à avaliação institucional e à organização administrativa e pedagógica inserem-se nas atribuições ordinárias da instituição de ensino, observadas a legislação educacional, as normas do Sistema e os respectivos documentos institucionais.

Verifica-se, portanto, que a competência da instituição para a prática dos atos que lhe são atribuídos pela legislação não se confunde com a dispensa dos procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos pelo Sistema. Os atos inseridos na esfera própria de organização e gestão da instituição independem de reconhecimento individual de autonomia, enquanto os procedimentos previstos nas normas do Sistema permanecem aplicáveis às instituições que o integram.

2.5 Da Educação Inclusiva e da terminalidade específica

A Resolução CEE/PE nº 1/2026, que fixa normas para a Educação Especial Inclusiva e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, estabelece as responsabilidades das instituições de ensino públicas e privadas quanto ao atendimento dos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Nos termos da referida Resolução, cabe à instituição de ensino definir, em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, em consonância com a legislação vigente, os procedimentos, as diretrizes pedagógicas, os serviços educacionais e as formas de apoio pedagógico especializado destinados a esses estudantes.

Quanto à Terminalidade Específica, a Resolução CEE/PE nº 1/2026 atribui ao Conselho de Classe do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio da instituição de ensino, com a participação dos profissionais nela indicados, a competência para deliberar sobre a respectiva certificação, observados os requisitos estabelecidos na norma.

Desse modo, as atribuições da instituição de ensino no âmbito da Educação Especial Inclusiva e da Terminalidade Específica encontram-se disciplinadas pela regulamentação do Sistema Estadual de Educação, não dependendo de reconhecimento individual de regime especial de autonomia.

2.6 Do pedido de reconhecimento de regime especial de autonomia

A análise dos atos relacionados no pleito evidencia que parte deles integra as atribuições ordinárias das instituições de ensino, nos limites estabelecidos pela legislação e pelas normas do Sistema Estadual de Educação, não dependendo, portanto, de reconhecimento individual de autonomia. Outros, por sua vez, submetem-se a procedimentos de acompanhamento, análise ou controle atribuídos aos órgãos competentes do Sistema, os quais não podem ser afastados por reconhecimento individual de autonomia.

A Instituição apresentou, como subsídio ao pleito, manifestações emanadas de outros Sistemas Estaduais de Ensino acerca de pedidos de natureza semelhante. Tais manifestações constituem elementos de referência, mas não possuem caráter vinculante para o Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, uma vez que cada sistema exerce suas atribuições de acordo com a legislação nacional e com as normas que disciplinam sua própria organização e funcionamento.

Nesse contexto, o reconhecimento individual de um regime especial de autonomia, sem previsão normativa de caráter geral e sem critérios objetivos extensíveis às demais instituições em situação equivalente, pode produzir tratamento regulatório diferenciado e comprometer a uniformidade de aplicação das normas do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco.

Não se identifica, portanto, fundamento normativo para o reconhecimento do regime especial de autonomia pleiteado, permanecendo asseguradas à instituição as atribuições que lhe são conferidas pela legislação e pelas normas aplicáveis.

3.VOTO

Pelo exposto e analisado, o voto é pelo não reconhecimento do regime especial de autonomia institucional pleiteado pela Fundação Bradesco para a prática dos atos por ela denominados “atos secundários”, uma vez que as atribuições conferidas às instituições de ensino independem de reconhecimento individual, permanecendo sujeitos aos procedimentos estabelecidos pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação de Pernambuco os atos para os quais a legislação e as normas aplicáveis assim determinarem.

O reconhecimento individual de regime diferenciado de autonomia, sem previsão normativa de caráter geral e sem critérios objetivos aplicáveis às instituições que se encontrem em situação equivalente, mostra-se incompatível com a generalidade normativa e a isonomia regulatória que devem orientar a aplicação das normas no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco.

É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2026.

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA – Presidente

FRANCISCO FERREIRA ROCHA – Vice-Presidente

WELSON LUIZ DA COSTA SANTOS – Relator

MÁRCIA DOS SANTOS SILVA

NATANAEL JOSÉ DA SILVA

RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO

VANESKA MARIA DE MELO SILVA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 2 de setembro de 2026.

Natanael José da Silva

Presidente